



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17/06/2025

Ata nº 46/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia dezessete de junho do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yj12OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 45/2025 de 12/06/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Santos Coelho, pedido de vista do processo da vogal Camila Caumo Strack, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: **Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. VOTO-VISTA.** Dispensou o relatório, conforme previsão do Regimento Interno, tendo em vista que já consta no expediente administrativo voto elaborado com brilhantismo pela Vogal Dra. Camila Caumo Strack, o qual acompanho integralmente em seu dispositivo e fundamentos centrais, apresentando, contudo, algumas considerações complementares a título de colaboração interpretativa da norma jurídica. Contextualizando, trata-se de recurso interposto por DBC Operações S.A., sociedade anônima de capital fechado, que tem como objeto a reforma da decisão da JUCISRS que indeferiu o arquivamento de ato constitutivo publicado exclusivamente na Central de Balanços do SPED, sob o fundamento de inobservância do art. 98 da Lei nº 6.404/1976, cujo teor exigiria publicação em órgão oficial do local da sede da companhia. Assim, com fundamento na legislação societária atualizada, na jurisprudência pertinente, em manifestações doutrinárias e na necessária evolução interpretativa da norma, apresento o presente voto-vista, no qual acompanho integralmente o voto da relatora, vogal Camila Caumo Strack, e agrego fundamentos. **I – Do Novo Regime de Publicações e sua Aplicação Ampla.** O art. 294 da Lei nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei Complementar nº 182/2021, estabeleceu, em seu inciso III, que companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 **podem realizar “as publicações ordenadas por esta Lei” de forma eletrônica.** Trata-se de norma geral, sem restrição a capítulos ou tipos específicos de ato societário. Importante destacar que a modificação legal **não fez qualquer distinção entre os tipos de publicações, tampouco vinculou sua eficácia a determinado capítulo da lei.** Ao contrário, optou-se por uma formulação abrangente — “publicações ordenadas por esta Lei” — o que demonstra, de forma inequívoca, que a intenção do legislador é permitir o uso da forma eletrônica para todos os atos previstos ao longo de todo o texto da Lei das S.A., inclusive os atos de constituição (art. 94) e a publicação de sua formalização (art. 98). A expressão deve, portanto, ser interpretada de forma sistemática e abrangente, englobando todas as hipóteses legais de obrigatoriedade de publicidade. Nesse parâmetro, o objetivo do legislador é justamente adaptar a norma jurídica às mudanças de comportamento social, visto que é fato incontroverso que sociedade contemporânea está cada vez mais inserida no ambiente digital. As



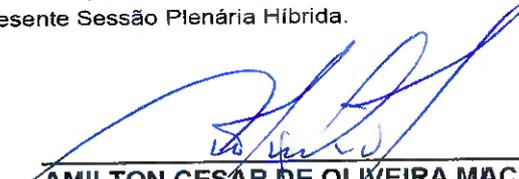
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

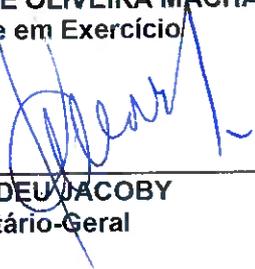
relações humanas, comerciais, políticas e até afetivas passaram a se manifestar, em grande parte, através dos meios eletrônicos. Nesse cenário, o Direito — enquanto instrumento de organização social — precisa acompanhar essa transformação para garantir a eficácia da justiça, a proteção de direitos garantindo a maior segurança jurídica. Dito isso, é juridicamente seguro afirmar que a publicação eletrônica dos atos constitutivos em plataforma oficial reconhecida — como a Central de Balanços do SPED — supre integralmente as exigências da LSA para companhias se enquadrando nos critérios previstos no art. 294. **II – Da Revogação Tácita da Exigência Formal de Publicação Impressa.** A alteração promovida pela LC nº 182/2021 estabelece um novo regime jurídico para a publicidade societária, mais moderno, menos oneroso e acima de tudo acompanhando a evolução digital que é uma realidade no cenário global. Em que pese os artigos 94 e 98 permaneçam formalmente em vigor, suas previsões sobre o meio da publicação devem ser compatibilizadas com a norma superveniente, sob pena de esvaziamento da política legislativa mais recente e atualizada. A revogação tácita de normas anteriores, quando incompatíveis com a norma posterior, é amplamente reconhecida pelo direito. Nesse caso, a incompatibilidade se dá na forma e meio da publicidade, e não na obrigação de dar publicidade — que permanece preservada por meio eletrônico. A nova norma posterior deve ser aplicada com primazia, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia temporal das normas. A aplicação do novo regime deve também ser balizada pela **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)**, que consagra os princípios da boa-fé, da intervenção mínima e da presunção de liberdade no exercício das atividades econômicas. A exigência de publicação impressa em órgão oficial, quando desnecessária frente a uma forma digital segura e eficaz, implica em ônus desproporcional ao empresário, em especial às sociedades de menor porte. Sendo assim, a interpretação que privilegia o meio eletrônico atende ao interesse público e assegura um ambiente de negócios mais racional, moderno e acessível, sem abster-se da segurança jurídica, uma vez que os documentos publicados na Central de Balanços do SPED são dotados de autenticidade, integridade e ampla publicidade. **III – Precedentes Administrativos e Judiciais.** O entendimento ora defendido encontra amparo legal em decisões do STF: No julgamento da ADI 7.194/DF pelo STF, rel. Min. Dias Toffoli, que declarou a constitucionalidade do novo regime de publicações eletrônicas previsto na LSA; No Parecer Normativo DREI nº 01/2022, que admite expressamente a utilização da Central de Balanços para atos constitutivos; Na prática de outras Juntas Comerciais (como a JUCESP), que já admitem essa forma de publicidade sem exigência adicional; Em julgados do TJSP, que reconhecem que a exigência de publicação em Diário Oficial, sem respaldo legal expresso, representa entrave indevido à livre iniciativa. **IV – Da Doutrina Contemporânea.** Autores como Gladston Mamede e André Luiz Santa Cruz reafirmam a necessidade de publicação como elemento essencial à eficácia dos atos societários, mas não restringem o meio pelo qual essa publicidade deve ocorrer. Ao contrário, admitem que a evolução legislativa pode — e deve — incorporar novos instrumentos, desde que garantida a autenticidade e a acessibilidade das informações. **V – Conclusão.** Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para reconhecer como válida a publicação eletrônica do ato constitutivo da DBC Operações S.A. na Central de Balanços do SPED, com consequente deferimento do arquivamento requerido. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a vogal Camila Caumo Strack, saudou a todos e propôs a criação de um enunciado/resolução em conjunto com o vogal Ângelo Santos Coelho para apreciação dos vogais com a finalidade de ter uma posição consolidada do colégio de vogais. Logo após, o Diretor de Registro Empresarial Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, saudou a todos e explicou que referente ao assunto deste recurso ao plenário, foi enviado um questionamento ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) para que unifique de forma expressa a nível federal essa questão. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, passou a palavra aos vogais. Após os debates orais, ficou decidido que a decisão deste julgamento vale apenas para este caso analisado (ou seja, para o recurso) e que nas próximas sessões, será apresentado um texto para uniformização do entendimento. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, explanou que se adotada essa posição pelo colegiado deve-se observar o ofício circular 184, as sociedades anônimas que se enquadram nesse requisito de publicação na central de Balanço - SPED, tem que apresentar uma



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

declaração específica que consta no modelo v desse ofício. A publicação do Balanço - sped tem que vir em conjunto com essa declaração de preenchimento de requisitos para a publicação na central de balanços - CB do sistema público de escrituração digital – SPED. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, colocou em discussão e votação a Resolução Plenária que trata do DESTAQUE EM REGISTRO TRIMESTRAL TENENTE CORONEL FRANCISCO DUVAL: RESOLUÇÃO Nº003/2025 – GAB/PRES/JUCISRS. A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS, no uso de suas atribuições legais, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 25, inciso VIII, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, faz saber que o Plenário, em sessão de 17 de junho do corrente ano, CONSIDERANDO a importância das atividades realizadas pelo Colégio de Vogais; CONSIDERANDO a responsabilidade e a celeridade nas análises de atos; CONSIDERANDO que o Tenente Coronel Francisco Duval foi o primeiro Deputado (Vogal) indicado à Junta Comercial, destacando-se por sua relevante contribuição para o desenvolvimento da instituição; RESOLVE: Art. 1º - É instituída a distinção DESTAQUE EM REGISTRO TRIMESTRAL TENENTE CORONEL FRANCISCO DUVAL, destinada a homenagear e reconhecer os Vogais, que, tenham se destacado de forma notável na análise de atos do registro, considerando merecedores(as) os(as) 3 Vogais que tiveram maior produtividade trimestral. Art. 2º - A concessão da distinção ocorrerá trimestralmente. Art. 3º - A concessão da distinção será exclusiva aos Vogais desta Junta Comercial. Art. 4º - A homenagem será materializada através de um diploma no qual constarão os seguintes dizeres: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria do Desenvolvimento Econômico Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sente-se honrada em conceder a distinção "DESTAQUE EM REGISTRO TRIMESTRAL TENENTE CORONEL FRANCISCO DUVAL", ao Vogal como reconhecimento por sua dedicação e competência, sendo o Vogal que teve maior produtividade no período de á Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões " Raul Bastian", 17 de junho de 2025. Dando continuidade, a Resolução Plenária foi colocada em discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral